



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027255-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, é agravado EUNICE ARANTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48286**  
**AGRAVO Nº : 2027255-25.2025.8.26.0000**  
**COMARCA : BERTIOGA**  
**AGTE. : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA**  
**DE SÃO LOURENÇO**  
**AGDA. : EUNICE ARANTES**

**JUÍZA DE ORIGEM: JADE MARGUTI CIDADE**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a gratuidade da justiça em favor da ré. Recurso da autora. Impugnação ao benefício que prospera. Ré que, embora receba benefício previdenciário modesto, é herdeira de patrimônio vultoso. Bens e direitos herdados que são incompatíveis com o benefício pleiteado. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência infirmada pelo conjunto fático e probatório dos autos. Decisão reformada para indeferir a gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO.” (v. 48286).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no *cumprimento de sentença* (processo nº 0002030-16.2019.8.26.0075), proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO** em face de **ESPÓLIO DE EDIR BOSCARATTO**, que deferiu a gratuidade da justiça em favor de **EUNICE ARANTES**, nos seguintes termos:

**“DEFIRO a gratuidade da justiça à herdeira Eunice** diante dos documentos juntados que comprovam a condição de pensionista do INSS.” (fls. 397/398 de origem, **destaque não original**)

A Associação agravante alega, em síntese, que: **(i)** o cumprimento de sentença tem por objeto as contribuições mensais devidas em razão de lote localizado em Riviera de São Lourenço/SP; **(ii)** o Juízo de origem deferiu a gratuidade da justiça com fundamento no extrato do INSS e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; **(iii)** a agravada não faz jus ao benefício; **(iv)** a parte é uma das beneficiárias de imóvel de veraneio de alto padrão; **(v)** a parte foi favorecida por inventário de valor elevado; **(vi)** a mera

apresentação do extrato do INSS não é suficiente para comprovar os rendimentos; **(vii)** para a análise do pedido é necessária a apresentação de documentos adicionais; **(viii)** ao não anexar outras provas, a parte ocultou sua abastada condição financeira; **(ix)** a gratuidade deve ser revogada.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a gratuidade (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **21/01/2025** (fls. 400 de origem). Recurso interposto no dia **05/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 485/486).

**Prevenção** pelos autos nº 2022147-20.2022.8.26.0000 (fl. 487), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que acolheu impugnação apresentada pelo executado, facultando o prazo de quinze dias para pagamento da diferença. Irresignação da exequente. Pagamento voluntário parcial realizado nos autos, o que determina que as consequências previstas no artigo 523, §1º, do CPC devam incidir apenas sobre a diferença não paga. Ausência de discussão sobre o valor do principal, apresentado pela exequente. A decisão recorrida não afastou a exigibilidade dos valores vincendos. Recurso não conhecido a esse respeito. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA".(V. 39267). (TJSP; Agravo de Instrumento 2022147-20.2022.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Recurso admitido por se tratar de decisão prolatada em cumprimento de sentença (fls. 488/490).

Contrarrazões ofertadas (fls. 492/504).

### **É O RELATÓRIO.**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o benefício da gratuidade da justiça pleiteado por

EUNICE ARANTES na *impugnação ao cumprimento de sentença* (fls. 370/383 de origem).

A r. decisão recorrida, que deferiu a benesse, é **reformada**.

Tratando-se de benefício da gratuidade da justiça, o C. **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento nos seguintes sentidos:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta **caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**” (STJ, AgInt no REsp n. 1.881.797/SP, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, **destaque não original**)

“a presunção de necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido, é **relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de sua concessão**” (STJ, AgInt no REsp 1708654/MG, Rel. **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 26/08/2019, **destaque não original**).

É, portanto, dever da parte postulante comprovar que faz jus ao benefício pleiteado (CPC, art. 373).

No caso dos autos, verifica-se que a **agravada EUNICE**:

(a) coligiu aos autos extrato bancário indicando o recebimento de benefício previdenciário (BPC) de cerca de 1 salário-mínimo (fl. 387 de origem).

(b) alegou que não possui emprego, é isenta de declarar imposto de renda e não tem cartões de crédito (vide fls. 372 e 386 de origem).

(c) anexou cópia de decisões prolatadas em outros processos que deferiram a benesse da gratuidade de justiça em seu favor (Processo nº 1001117-75.2023.8.26.0075; Processo nº

1002528-43.2023.8.26.0047; Processo n°  
1002472-30.2023.8.26.0008; Processo n°  
1005568-53.2023.8.26.0008 – vide fls. 372/374 de origem).

A **agravante**, por sua vez, aduziu que a agravada foi favorecida por inventário de valor elevado, de forma que não faz jus ao benefício.

Há razoabilidade nas razões recursais.

O esboço de partilha dos bens do falecido EDIR BOSCARATTO indica alto valor partilhado. E, entre os herdeiros estava EDIR BOSCARATTO “JUNIOR”, filho da agravada EUNICE, que faleceu em 2021.

Neste cenário, importante consignar que, embora EUNICE não seja herdeira direta de EDIR BOSCARATTO, é herdeira de EDIR BOSCARATTO “JUNIOR”.

EUNICE, inclusive, declara-se única herdeira necessária de EDIR BOSCARATTO “JUNIOR”, que não tinha esposa nem filhos (vide autos n° 1136865-72.2021.8.26.0100).

Assim, passa-se à análise dos bens deixados a EDIR BOSCARATTO “JUNIOR”, que favorecerão a agravada EUNICE.

O monte mor líquido de EDIR BOSCARATTO perfazia mais de R\$ 7.000.000,00 (vide sentença de fls. 3.940/3.941 dos autos de inventário n° 1008576-63.2017.8.26.0003).

Nos termos do esboço de partilha anexado ao agravo de instrumento, o filho EDIR BOSCARATTO “JUNIOR” teve reconhecido direito a 1/8 da partilha dos bens comuns (ou seja, 12,5% que, em 2022, perfazia R\$ 540.167,76 – fl. 48 do recurso) e 1/5 dos bens particulares (ou seja, 20% que, em 2022, perfazia R\$ 1.478.440,02 – fl. 53 do recurso).

Os bens herdados são majoritariamente imóveis e quotas sociais, portanto, ilíquidos. Nota-se, ainda, que o imóvel de Riviera referido no agravo de instrumento - que é apenas um dos bens herdados - está atualmente ocupado por outra parte (EDNICE BOSCARATTO) é objeto da *ação reintegração de posse nº 1000372-66.2021.8.26.0075* que está em curso.

A despeito disso, não é possível desconsiderar que o patrimônio milionário herdado pela agravada EUNICE enseja condição financeira incompatível com a gratuidade da justiça e com a hipossuficiência alegada. Com efeito, o conjunto fático e probatório infirma a suposta incapacidade de arcar com as custas processuais.

À vista do exposto, a r. decisão recorrida é reformada para o fim de indeferir o pedido de gratuidade formulado por EUNICE ARANTES.

Em sentido semelhante:

“Agravos de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, **revogou a gratuidade anteriormente concedida** e determinou a retificação do valor exigido. Recurso de ambas as partes. **Revogação da gratuidade acertada. Patrimônio multimilionário. Falta de liquidez que, para fins de satisfação do crédito, é irrelevante, não se justificando sua utilização para obstar a satisfação do crédito do patrono, de natureza alimentar. Possibilidade de a agravante requerer o diferimento em relação a eventuais custas e despesas processuais.** Termo inicial dos juros e da correção monetária que devem acompanhar os consectários do valor utilizado como base de cálculo dos honorários. Retificação da base de cálculo acertada, não podendo abranger a multa e os honorários decorrentes do art. 523, §1º do CPC. Decisão mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275297-58.2024.8.26.0000; Relator (a): **CLAUDIO GODOY**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025, **destaque não original**)

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. **Ausência de elementos idôneos**

**que comprovem a hipossuficiência de recursos. Agravante titular de patrimônio incompatível com a pobreza afirmada. Diferimento do recolhimento das custas processuais, contudo, para o momento da partilha dos bens, considerando que o patrimônio imobiliário do casal carece de liquidez.** Correto indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, pela suficiência momentânea da quebra do sigilo fiscal. Recurso parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127308-82.2023.8.26.0000; Relator (a): **FRANCISCO LOUREIRO**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023, **destaque não original**)

Em conclusão, a r. decisão é reformada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**

**Relator**